



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

**Nota Técnica n.º 25,
de 2016**

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 726, de 13
de maio de 2016***

Graciano Rocha Mendes

Coordenação de Legislação e
Normas Orçamentárias

Endereço na Internet:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.gov.br

Maio de 2016

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 25, de 2016

Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 726, de 13 de maio de 2016.

I. INTRODUÇÃO

Conforme o art. 62, § 9º, da Constituição, compete a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem submetidas à apreciação do Plenário de cada uma das Casas do Congresso¹.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 265, de 2016, a Medida Provisória nº 726, de 13 de maio de 2016 (MP 726), que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios”.

A MP 726 produz os seguintes efeitos:

- extingue diversos Ministérios e órgãos (art. 1º), bem como os cargos dos respectivos titulares (art. 4º);
- transforma Ministérios existentes, com a retirada ou a acumulação de competências (art. 2º); transforma os cargos dos respectivos Ministros e Secretários-Executivos (art. 8º);

¹ §9º do art. 62 da Constituição: “Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

- extingue os cargos concernentes à chefia de gabinete, à Secretaria-Executiva e à Consultoria Jurídica dos órgãos e Ministérios extintos na forma do art. 1º (art. 9º);
- transfere aos Ministérios que hajam absorvido as competências dos órgãos e Ministérios extintos os cargos relativos aos órgãos específicos (art. 9º);
- cria o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (art. 3º), bem como os cargos dos respectivos Ministros (art. 5º), face à extinção da Controladoria-Geral da União e da Casa Militar da Presidência da República (art. 2º);
- transfere competências entre órgãos e Ministérios (art. 6º), bem como órgãos e entidades supervisionadas entre Ministérios supervisores (art. 7º);
- transfere aos órgãos que assumirem ou absorverem as competências daqueles extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados o acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas e despesas (art. 10), o mesmo se aplicando às competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas (art. 11);
- altera dispositivos diversos da Lei 10.683/2003, de modo a:
 - extinguir, da estrutura da Presidência da República, as Secretarias de Comunicação Social, de Portos e de Aviação Civil e o Conselho de Aviação Civil;
 - instituir o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (sucendo a Casa Militar), designando o respectivo Ministro de Estado como Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional e como presidente da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional;
 - vincular a Câmara de Comércio Exterior à estrutura da Presidência da República;
 - criar, como órgãos de consulta da Presidência da República, as Secretarias de Imprensa e de Comunicação e Publicidade;
 - extinguir, da estrutura da Casa Civil, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

- condicionar a correspondência dos cargos de Advogado-Geral da União e de Presidente do Banco Central do Brasil aos de Ministros de Estado até que seja aprovada emenda constitucional que os sujeite à jurisdição originária do Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns, nos crimes de responsabilidade, nos *habeas corpus*, nos mandados de segurança e nos *habeas data*;
- revogar dispositivos da Medida Provisória 717/2016, revertendo a transformação do cargo de Natureza Especial de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República em cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República e a criação do cargo de Secretário-Executivo do Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- consolidar as unidades administrativas e as competências temáticas dos Ministérios resultantes das transformações promovidas.

III. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Nesse aspecto, a Exposição de Motivos que acompanha a MP 726 assevera que “*em seu conjunto, as medidas propiciaram economia de despesas, notadamente pela eliminação de órgãos comuns de ministérios cujas atribuições foram incorporadas a outras unidades*”.

Do exame da referida Medida Provisória, constata-se sua compatibilidade com as disposições do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019 (Lei 13.249/2016).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

No tocante à conformidade com a lei orçamentária de 2016 (Lei 13.255/2016), ao tratar, em sua maior parte, de arranjos administrativos e de repartição de competências entre órgãos e unidades do Poder Executivo, a MP 726 não resulta em redução de receitas ou aumento de despesas da União.

Por outro lado, a criação dos cargos de Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em observância à disposição dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição, necessitaria de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa mais seus acréscimos e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Adicionalmente, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, no art. 21, inciso I, e no art. 17, que os atos geradores de despesa com pessoal devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o custeio.

Desse modo, embora alertado pela Exposição de Motivos anexada à MP 726 que, “em seu conjunto”, as disposições desse diploma têm como efeito a diminuição de despesas públicas, não se verifica compatibilidade da criação dos cargos supracitados com as exigências da Constituição, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei 13.242/2015), nem a adequação dessa medida com a Lei Orçamentária de 2016 (Lei 13.255/2016).

São estes os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 726, de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 17 de maio de 2016.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira